



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. O Fies Empreendedor observará condições favorecidas para beneficiários adimplentes do Fies, priorizando egressos em fase de amortização, estudantes de baixa renda, profissionais recém-formados e beneficiários que comprovem destinação dos recursos a atividade produtiva, capacitação profissional, aquisição de instrumentos de trabalho, regularização profissional, inovação, empreendedorismo ou continuidade de estudos.

§ 1º A linha de crédito terá taxa de juros inferior à taxa máxima prevista para o Desenrola Adimplentes, prazo de carência mínimo de 6 meses e prazo de amortização compatível com a capacidade de pagamento do beneficiário.

§ 2º A concessão do crédito deverá observar análise de capacidade de pagamento e vedação à prática de venda casada, contratação compulsória de seguros, tarifas acessórias ou produtos financeiros não essenciais à operação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, para conferir maior densidade normativa ao Programa Nacional de Incentivo Financeiro à Adimplência no Fundo de Financiamento Estudantil — Fies Empreendedor, instituído no art. 2º da MPV, assegurando condições favorecidas aos beneficiários adimplentes do Fies,



especialmente estudantes, egressos em fase de amortização, profissionais recém-formados e pessoas em início de trajetória produtiva.

A Medida Provisória é meritória ao reconhecer que a inadimplência também deve ser objeto de política pública. Historicamente, grande parte das iniciativas de renegociação de dívidas estudantis concentra-se nos contratos inadimplentes, com descontos, prazos alongados e condições especiais para regularização. Tais medidas são importantes, pois permitem recuperar créditos públicos e reinserir estudantes no sistema financeiro. No entanto, é igualmente necessário criar instrumentos de estímulo ao estudante que permaneceu adimplente, muitas vezes com grande esforço familiar, em um período marcado por custo elevado de vida, instabilidade de renda, dificuldade de inserção profissional e aumento do endividamento das famílias.

O próprio desempenho do Desenrola Fies evidencia a dimensão econômica e social do endividamento estudantil. Segundo o FNDE, o programa alcançou mais de 100 mil estudantes em apenas um mês, regularizando R\$ 5,3 bilhões em débitos estudantis e arrecadando R\$ 283 milhões em pagamentos de entrada. Esses números demonstram que o financiamento estudantil envolve volume expressivo de obrigações financeiras e que a transição entre a conclusão do curso e a estabilização profissional exige atenção específica do Estado.

Nesse cenário, o Fies Empreendedor deve ser concebido como instrumento de valorização da inadimplência, de inserção produtiva e de prevenção ao superendividamento. O estudante ou egresso adimplente do Fies não pode receber tratamento menos favorável do que aquele que somente passa a ser alcançado por políticas públicas após ingressar na inadimplência. A lógica do programa deve ser preventiva: oferecer crédito mais barato, transparente e reembolsável para que o beneficiário organize sua vida financeira, invista em atividade produtiva, adquira instrumentos de trabalho, custeie capacitações, regularize sua atuação profissional ou inicie pequeno empreendimento sem recorrer a modalidades de crédito mais onerosas.

A necessidade dessa proteção é reforçada pelos dados gerais do mercado de trabalho. O IBGE registrou, no 1º trimestre de 2026, 6,6 milhões de pessoas desocupadas, taxa de desocupação de 6,1%, 2,7 milhões de desalentados



e taxa de subutilização de 15,1%. Esses indicadores demonstram que, embora o país tenha avançado em diversos aspectos do mercado de trabalho, ainda há contingente relevante de pessoas com dificuldade de inserção plena e estável na atividade econômica, realidade que afeta de modo especial jovens, recém-formados e trabalhadores em início de carreira.

Além disso, o empreendedorismo tem se consolidado como alternativa concreta para milhões de jovens brasileiros. Levantamento do Sebrae, com base na PNAD Contínua, apontou que o empreendedorismo é alternativa para 4,9 milhões de jovens. Outro estudo do Sebrae indicou crescimento da participação de jovens com maior escolaridade no empreendedorismo e renda média de R\$ 2.576 no final de 2025. Em 2026, o mesmo sistema Sebrae registrou a abertura de mais de 2 milhões de MEIs, microempresas e pequenas empresas entre janeiro e abril, com crescimento de 14% em relação ao período anterior.

Esses dados revelam que o Fies Empreendedor pode cumprir papel estratégico na conexão entre educação, trabalho, renda e desenvolvimento econômico. O crédito educacional não deve ser visto apenas como mecanismo de financiamento da graduação, mas também como ponte para a emancipação produtiva do estudante. Ao permitir que o egresso adimplente tenha acesso a crédito favorecido para iniciar ou fortalecer atividade econômica, a política pública amplia o retorno social do investimento educacional, estimula geração de renda, reduz a dependência de crédito caro e contribui para a formalização de pequenos negócios.

A emenda também se justifica porque a MPV nº 1.373/2026 mobiliza instrumentos públicos relevantes. O texto autoriza a União a destinar até R\$ 3 bilhões para disponibilização de linha de crédito reembolsável, com atuação de Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal como agentes financeiros, além da possibilidade de utilização de garantia do Fundo de Garantia de Operações — FGO para cobertura do risco das operações. Assim, diante da utilização de recursos públicos, bancos públicos e mecanismos públicos de mitigação de risco, é indispensável que o benefício seja efetivamente direcionado ao público que mais precisa de condições favorecidas, inclusive estudantes e egressos do Fies.



A proposta não cria perdão de dívida, não institui subsídio indiscriminado e não estimula inadimplência estratégica. Ao contrário, preserva a natureza reembolsável da linha de crédito e condiciona o acesso à adimplência, à finalidade produtiva, educacional ou profissional e à análise de capacidade de pagamento. A emenda busca apenas garantir que o Fies Empreendedor tenha desenho normativo compatível com sua finalidade: incentivar quem paga em dia, apoiar a transição para o mercado de trabalho e evitar que jovens recém-formados precisem recorrer a cartão de crédito, cheque especial ou empréstimos pessoais mais caros para iniciar sua vida profissional.

Do ponto de vista social, a medida é especialmente relevante porque o período posterior à conclusão do curso superior costuma coincidir com acúmulo de despesas: pagamento do próprio financiamento estudantil, custos de registro profissional, aquisição de equipamentos, deslocamento, capacitação, tecnologia, aluguel, abertura de atividade econômica e manutenção familiar. Sem uma linha específica de crédito acessível, o egresso adimplente pode ser empurrado para modalidades de crédito de curto prazo, com juros mais elevados, justamente no momento em que ainda busca estabilização de renda.

Sob a ótica constitucional, a emenda encontra fundamento nos arts. 1º, III e IV, 3º, I e III, 6º, 170, V e VIII, 205 e 214 da Constituição Federal, ao promover dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho, redução das desigualdades, defesa do consumidor, educação, qualificação para o trabalho e inclusão produtiva. Também se harmoniza com o princípio da eficiência, pois amplia o retorno social do financiamento estudantil e reduz o risco de inadimplência futura, ao oferecer alternativa de crédito compatível com a renda e com o momento profissional do beneficiário.

A proposta também observa a boa técnica legislativa, pois não desnatura o objeto da Medida Provisória. Ao contrário, aprofunda um programa já expressamente criado no art. 2º da MPV, conferindo-lhe critérios mínimos de operacionalização, público prioritário e finalidade social. A emenda é, portanto, pertinente, adequada e diretamente relacionada ao conteúdo da medida provisória, sem criar matéria estranha, sem ampliar indevidamente o escopo fiscal e sem comprometer a lógica reembolsável da política pública.



Portanto, a presente emenda deve ser acolhida para assegurar que o Fies Empreendedor não seja apenas uma autorização genérica, mas um instrumento efetivo de valorização da adimplência estudantil, inserção produtiva e prevenção ao superendividamento. Em um país que registra milhões de jovens empreendendo, expressivo volume de contratos educacionais renegociados e desafios persistentes de inserção profissional, é justo e eficiente que o Estado ofereça ao estudante adimplente condições concretas para transformar sua formação em renda, trabalho, empreendedorismo e desenvolvimento social.

Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a política pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Depuado Federal

